Ofício nº 552/2022

Parauapebas, 23 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, que Institui o Código Tributário do Município.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____/2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, REVOGA O ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2020. RESTAURA VIGÊNCIA DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 4.296, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 023, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 202. A inscrição fiscal estará condicionada ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, salvo nas hipóteses em que, por lei, o recolhimento não é exigido e nos demais casos regulamentados por Decreto do Poder Executivo municipal, na forma em que dispuser o calendário fiscal." (NR)
>
> "Art. 204. .....
> .....
> II - nos exercícios subsequentes, no mês de janeiro, com vencimento até o dia 31 (trinta e um) ou conforme Calendário Fiscal de Vencimento, previamente fixado em Decreto, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que regulamentará os prazos e os procedimentos para o recolhimento da taxa;
> ....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Anexo V da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, que trata dos parâmetros e identificação das alíquotas incidentes sobre o cálculo da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento – TLLF.

Art. 3º O Anexo III da Lei municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, alterado pela Lei Complementar municipal nº 15, de 21 de dezembro de 2018, tem

sua vigência temporária expressamente restabelecida, nesta lei, para fins de aplicação do disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título III, da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020.

§1º A aplicação temporária dos parâmetros e alíquotas estabelecidas no Anexo III da Lei municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 15, de 21 de dezembro de 2018, prevista no *caput* terá efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2020, respeitados, em qualquer caso, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

§2º Por meio de Decreto, o Poder Executivo disporá sobre as situações específicas alcançadas pelo disposto no §1º deste artigo, competindo ao Departamento de Arrecadação Municipal – DAM a análise e aplicação da norma.

Art. 4º Ficam convalidados os atos de concessão, renovação e validação das licenças de localização, fiscalização e funcionamento - TLLF concedidas entre 01 de abril de 2021 e a data de publicação desta lei, respeitados, em qualquer caso, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, sem prejuízo do eventual direito à compensação ou restituição parcial dos tributos eventualmente recolhidos.

§1º O recolhimento da Taxa de Licença para Localização Fiscalização e Funcionamento - TLLF para o exercício de 2022 deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2022, na forma da guia expedida pelo Departamento de Arrecadação Municipal, sem prejuízo do disposto no §3º do art. 201 e do art. 202, *caput*, da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, com a redação conferida por esta lei.

§2º Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, fica autorizada a possibilidade de compensação de eventuais créditos tributários em razão do recolhimento da TLLF no período entre 01 de abril de 2021 e a data de publicação desta lei complementar com débitos tributários vencidos e apurados definitivamente no mesmo período, na forma de regular processo administrativo, observadas as disposições a serem regulamentadas por decreto.

§3º O contribuinte poderá exercer o direito previsto no §2º deste artigo dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do efetivo pagamento, na forma do que dispuser o regulamento.

§4º O pedido de restituição do tributo eventualmente recolhido a maior observará o disposto na Seção III, Capítulo IV do Título III da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, na forma do regular processo administrativo, observado o prazo prescricional.

Art. 5º O lançamento tributário ou a sua revisão de ofício realizada na forma do art. 3º desta lei observará o valor vigente da UFM em 30 de dezembro de 2020, acrescido da atualização monetária pelo índice do IPCA-IBGE, acumulada no período, correspondentes aos meses que antecederem o efetivo pagamento, no momento da expedição da guia de recolhimento.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 23 de março de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°_____ 2022.

Trata-se de Projeto de Lei que visa restabelecer o equilíbrio da relação jurídico-tributária, no que concerne a justa adequação com relação à contraprestação pelo exercício do poder de polícia municipal, responsável por fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais acerca da regularidade da instalação de empreendimentos em locais previamente autorizados, na forma da lei de uso e ocupação do solo urbano, observadas, ainda, as regras de posturas, entre as quais se incluem higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública.

Após a edição da Lei Complementar municipal nº 023, de 30 de dezembro de 2020, que derrogou, parcialmente, a Lei municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, com suas alterações posteriores e, notadamente, após o vencimento do período de vacância com relação à incidência do denominado princípio da anterioridade nonagesimal, na forma do disposto no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, apurou-se, de um modo geral, a inconformidade material dos parâmetros que compõem os cálculos formadores das respectivas alíquotas aplicadas a cada uma das atividades econômicas vinculadas à fiscalização, observando-se a transição em relação ao ordenamento tributário até então vigente.

Soma-se a isso, a toda evidência, como fator preponderante, o indissociável contexto de pandemia e pós-pandemia de COVID-19, em pleno curso, que atingiu a todos os segmentos da sociedade, não sendo diferente para o setor produtivo, na forma dos empreendimentos empresariais, afetados diretamente em seus resultados operacionais e, de um modo geral, com relevante perda de sua capacidade financeira, de receita patrimonial e, consequentemente, lucros, repercutindo, ainda, na capacidade de manutenção de sua condição até então estabelecida no período de pré-pandemia e, especialmente, a de investimento.

É preciso considerar que levará algum tempo razoável para que o setor produtivo retome ao patamar pré-estabelecido, com previsibilidade financeira-

orçamentária de modo que não comprometa a sua atividade regular e, nesse aspecto, o Município, como ente federado autônomo e agente regulador das relações sociais, principalmente no que tange à busca pelo equilíbrio e fomento das condições para que o desarranjo no setor produtivo local não provoque a desestruturação de toda a cadeia de consumo e de renda, deve estar atento às repercussões das alterações dos atos normativos que possam de alguma forma contribuir para esse resultado.

Busca-se, dessa forma, com a aprovação do presente Projeto de Lei, como meio de garantir a previsibilidade, o atendimento aos princípios da segurança jurídica e, especialmente, o da condição mais benéfica para o contribuinte, em matéria tributária, restabelecer os mesmos parâmetros anteriores de cobrança da Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento – TLLF, considerando que, em 2021, para a renovação das licenças já concedidas, que representam, de forma mais expressiva, o maior montante das concessões, foi mantido o mesmo critério da Lei municipal 4.296/05. E, para o exercício vigente, por meio do Decreto municipal nº 058, de 19 de janeiro de 2022, diante desse contexto, os prazos de validade da licença concedidas ou revalidadas em 2021 foram prorrogados até 31 de março de 2022, com o prazo de recolhimento igualmente prorrogado para o dia 30 de abril de 2022.

Há de se ressaltar, também, que ainda não foi editado o novo calendário fiscal, na forma autorizada em lei, como prerrogativa da Administração e que os lançamentos tributários do presente exercício pendem do caráter de definitividade e que ainda são passíveis de revisão.

Por outro lado, em relação aos lançamentos já ocorridos, é preciso ressaltar que a Administração Pública tem o prazo de até 5 (cinco) anos para rever seus atos, no exercício da autotutela conferida por lei e pelo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Na análise sistemática do ordenamento não há óbice à revisão do ato, no presente contexto.

Além do mais, as mudanças que se propõem, nesta oportunidade, têm por finalidade precípua encontrar mecanismos jurídicos que não encontram óbices ou vedações expressas, simplesmente, por se tratar de normas que visam, especialmente, a aplicar o princípio da condição mais benéfica ao contribuinte, face ao aumento que poderia ser tido como desproporcional no recolhimento da TLLF, principalmente, no contexto de pandemia, conforme já apontado ao norte.

Assim, o instituto da repristinação expressa aplicado ao Anexo III da Lei municipal nº 4.296/05, ainda que de forma transitória, não encontra óbice em nosso ordenamento, por força do que estabelece o art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei federal nº 12.376, de 2010, denominada Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Repisa-se, por oportuno, que a repristinação normativa em questão é benéfica ao contribuinte, assim como os efeitos retroativos propostos para sua aplicação aos fatos geradores já ocorridos que, ressalta-se, são exceção, sendo que a grande maioria dos contribuintes da TLLF ainda não se sujeitou ao novo regramento que estipula os parâmetros da cobrança da taxa, na forma do disposto no Anexo V da Lei Complementar nº, 23, com a redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 22 de dezembro de 2021.

Institui-se, também, a possibilidade de compensação, ainda que específica, para regular as situações pontuais que representam a notória minoria dos casos envolvidos na aplicação do Anexo V, cuja revogação temporária ora se propõe, sem prejuízo, ainda, da possibilidade de restituição dos valores eventualmente recolhidos à maior, na forma da lei vigente.

Importante destacar que, em todos os casos, será observada a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, aplicando-se a norma tributária mais favorável ao contribuinte no interregno entre a vigência da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020 e a aprovação desta lei de efeitos transitórios.

Não menos importante é o fato de que não haverá perda de arrecadação para a Administração Pública, uma vez que as leis orçamentárias, em suas projeções, considerando as perspectivas de ajustes em razão do contexto de repercussão econômica decorrente da pandemia de COVID-19 e seus efeitos imprevisíveis, por cautela, não incluiu em suas projeções, até o presente momento, a previsibilidade projetada do aumento da receita com os novos parâmetros previstos na norma para a cobrança da TLLF, de modo que a aprovação e a aplicação das normas contidas no projeto não representará, legalmente, qualquer renúncia de receita, sem deixar de observar que será aplicada a devida correção monetária aos parâmetros fiscais já estabelecidos em razão da projeção de receita formulada com base na norma anteriormente vigente.

Ainda, tem-se por dispensada a realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário, em razão do presente Projeto de Lei não prever qualquer modalidade de renúncia fiscal e não alterar a projeção de arrecadação com relação à Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento para os exercícios de 2021 e 2022.

Por fim, evidencia-se que se trata de normas provisórias, visando solucionar a situação atual e, como destacado ao norte, para o reequilíbrio da relação jurídico-tributária e fomento da atividade empresarial, criando melhores condições para o seu exercício, priorizando o princípio da isonomia, da segurança jurídica e seu corolário que é a proteção da confiança, da capacidade contributiva e o da condição mais benéfica para o contribuinte face à relação de contraprestação dos serviços públicos e da fiscalização pelo poder de polícia municipal.

Por todo o exposto, o Poder Executivo, na forma do art. 54 da Lei Orgânica municipal, requer a aprovação, em caráter de urgência, do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal